



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002712-08.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ADALICE DE LIMA FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA e ASPECIR PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002712-08.2024.8.26.0356
APELANTE Adalice de Lima Franco
APELADOS União Seguradora S.A. Vida e Previdência e outro
COMARCA Mirandópolis – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.454

EMENTA – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedidos cumulados de devolução dobrada de valores e indenização por danos morais. Descontos de numerário em conta bancária da autora que foram ilegítimos, eis que ausente contratação de serviço que os justificasse. Danos morais configurados. Devolução que havia de ocorrer de forma dobrada. Artigo 42 do CDC. Modulação decidida pelo STJ no EAREsp 676608-RS que dispensa a má fé quanto a débitos posteriores a 30 de março de 2021, aplicando-se tal conclusão à espécie, eis que os descontos são posteriores àquela data. Lei 11.905/2024 aplicável aos encargos contados a partir da sua entrada em vigor. Verba honoraria que havia de ser fixada consoante o artigo 85 § 8º do CPC, sendo inaplicável o § 8º-A daquele dispositivo. Inaplicabilidade do agravamento previsto no artigo 85§ 11 do CPC Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débitos com pedidos cumulados de devolução em dobro de valores e de indenização por danos morais proposta por consumidora ao argumento de ter sofrido descontos indevidos em sua conta bancária a título de prêmio de seguro.

A autora apela e insiste na condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais e na devolução dobrada dos valores descontados, bem como pede seja afastada a incidência da Lei 11.905/94.

Assim, ela afirma que a devolução de valores havia de ser dar em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, eis que restou revelado tratar-se de cobrança indevida, decorrente de fraude, sendo patente a má-fé e que, de todo modo, o entendimento do STJ é de que a devolução em tal situação deve ocorrer de forma dobrada, dispensando a prova da má-fé.

Ao lado disso a apelante assevera que não se justificava a recusa à indenização pois *“O dano em questão é da espécie in re ipsa, decorrente da gravidade do vento, sendo que a simples angústia e o transtorno sofridos pela parte recorrente tornaram as consequências do fato uma situação que foge do normalmente evidenciado em casos de danos morais de outra natureza”*., sendo caso de se conceder indenização no valor de R\$15.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora do evento danoso.

A autora acrescenta que se impunha a fixação da verba honoraria considerando o valor de honorários mínimos indicados na tabela da OAB, bem como observado o agravamento previsto no artigo 85§ 11 do CPC.

Por fim, a recorrente alega que se devem ser aplicados *“ao caso juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, visto que não se trata de relação jurídico-tributária para aplicação do índice SELIC”*, não podendo ser aplicada a Lei 14.905/2024 retroativamente a processos que já estavam em curso antes de sua edição.

Recurso regularmente processado e não respondido.

É o relatório.

I Os autos versam sobre tema recorrente, eis que são inúmeras as proposituras acerca dele, sendo o entendimento da Câmara uniforme e conhecido, o que a bem da celeridade excepcionalmente justifica o pronto envio do feito a julgamento virtual.

II O Juiz julgou parcialmente procedente a ação, eis que reconheceu ter sido indevido o desconto na conta corrente da autora e condenou as rés a devolver de forma simples o valor indevidamente descontado da conta bancária da postulante e não concedeu a indenização por danos morais.

No entendimento do relator razão não havia mesmo para se conceder indenização por danos morais.

Com efeito, segundo a convicção geral danos morais situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Logo, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a atentar contra a vida, a ofender a integridade física ou psíquica, a macular a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

No caso concreto era esse era o contexto que se apresentava, eis que o quadro apontado na petição inicial não correspondia a qualquer daquelas situações, isto é, não tinha densidade suficiente a justificar reconhecimento de repercussão no plano moral.

Ademais, consigne-se que indenização pressupõe dano, não se podendo então ser concedida a título meramente

punitivo.

Pertinente o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

No entanto, o relator cede ao entendimento dominante na Câmara, que é no sentido do cabimento daquela sorte de verba por considerar que os indevidos descontos sobre valor destinado à subsistência tiveram repercussão no plano moral.

Quanto ao “*quantum*” indenizatório, como se tem salientado ele *“não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo ‘um bom negócio’, desviando-se da função de reparar o tecido social, para constituir fonte de danos.”* (Apelação nº 860.036-0/5, rel. Des. Pedro Baccarat).

Assim, arbitra-se tal paga em R\$ 3.000,00, montante razoável e compatível com as particularidades da demanda, a condição das partes, a natureza da ofensa e seu grau de repercussão, além de suficiente à teoria do desestímulo, sendo os juros de mora contados desde o desconto em consonância com o artigo 398 do Código Civil e a Súmula STJ nº 54, e a correção monetária a partir deste arbitramento,

consoante Súmula STJ nº 362.

E a devolução de valores havia mesmo de ocorrer de forma dobrada

Isso porque a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal fixou entendimento no sentido de passar a dispensar indagação sobre má-fé nos casos indicados no artigo 42 da Lei 8.078/90, sendo certo que ela também enfatizou que esse novel posicionamento só se aplica aos débitos posteriores a 30 de março de 2021, quando foi publicado o aludido acórdão.

Confira-se:

“1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto.

3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos débitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão.” (EAREsp 676608-RS, rel. Min. Og Fernandes, 21.10.2020).

Logo, tendo os débitos impugnados sido lançados a partir de fevereiro de 2024, não havia aqui necessidade de aferir se o desconto indevido foi ou não realizado por má-fé pelos réus, sendo sua ocorrência o quanto bastava para se aplicar o artigo 42 do Código de

Defesa do Consumidor.

Assim, a devolução de valores havia de se dar de forma dobrada.

Note-se que a autora não se insurge especificadamente contra o termo inicial dos juros de mora no tocante aos valores a serem devolvidos o que dispensa a manifestação da Corte quanto a tal tema.

Ela afirma, sim, que *“aplicam-se ao caso juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, visto que não se trata de relação jurídico-tributária para aplicação do índice SELIC”*.

No entanto, seja no tocante à indenização por dano moral, seja quanto aos valores a serem devolvidos, ante o disposto na Lei nº 14.905/24, a partir de 30 de agosto de 2024 a correção monetária deverá observar o IPCA e o juros de mora a taxa correspondente à diferença entre SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN nº 5.171/24.

A novel disciplina se aplicava, sim, mas apenas aos encargos contados a partir da entrada em vigor do aludido diploma, o que se deu em 30 de agosto de 2024, não em 28 de agosto como constou na sentença, já que a aplicação da lei nova a encargos em continuação é automática e evidentemente não configura retroação.

Por fim, mesmo ante o desfecho agora oferecido à demanda não se pode manter o critério de fixação da verba honoraria adotado na sentença (10% sobre o valor da condenação).

Conforme anuncia o artigo 85 § 2º do CPC os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Já o § 8º do mesmo artigo dispõe que, sendo inestimável ou muito baixo o valor da causa ou irrisório o proveito econômico obtido, os honorários devem ser fixados mediante arbitramento por equidade.

Ora, a aplicação de qualquer um dos percentuais indicados no § 2º do artigo 85 § 2º do CPC sobre valor da condenação resultaria em montante manifestamente aviltante, o que impõe a fixação da verba honorária por equidade.

Mas aqui não se pode aplicar o § 8-A do referido artigo 85, eis que os advogados obteriam proveito econômico maior ao que eles alcançaram para a cliente.

Ademais, sendo uma prerrogativa do Juiz a fixação dos honorários de sucumbência, não pode ele ser obrigado a seguir para isso a previsão de tabela de órgão de classe, no caso a tabela de honorários editada pela OAB.

E a rigor referida tabela nem se presta a tal utilidade porque ela trata especificamente dos honorários contratuais e leva em conta apenas a natureza da causa e seu valor.

Já os honorários de sucumbência têm natureza processual e são fixados à vista das circunstâncias concretas indicadas no § 2º do artigo 85 do CPC, critério substancialmente diferente, destarte, do adotado naquela tabela.

Aliás, à vista do artigo 22 § 1º da Lei 8.906/94, que assim como o atual § 8º-A do artigo 85 do CPC manda o Juiz fixar os honorários segundo a tabela editada pela OAB, a Corte incumbida de ditar a Inteligência da lei federal tem anunciado que a aludida tabela não tem força vinculante.

Disso dá exemplo julgado assim ementado:

“1. O art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 estabelece que “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.

2. Nesses casos, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.751.304/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, 24/9/2019).

No âmbito local, de seu turno, a questão foi assim tratada em paradigmático acórdão:

“Ao exposto acrescento que o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende a embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe.

Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores

constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.” (ED nº 1000485-57.2022.8.26.0116/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ricardo Belli).

Assim, mostra-se razoável agora fixar tal verba em R\$ 1.500,00, montante que não se afigura irrisório e nem incompatível com as circunstâncias indicadas no § 2º do artigo 85 do CPC.

Por fim, não se justifica o pedido para que seja aplicado o agravamento previsto no artigo 85 § 11 do CPC em face das rés, conforme pleiteado no recurso.

Afinal, tal medida só tem lugar quando ao recorrente tenham sido impostos honorários de sucumbência e seu recurso deixa de ser conhecido ou provido, o que não era o caso.

É verdade que o § 1º do artigo 85 do CPC anuncia serem devidos honorários “*nos recursos interpostos*”, mas do agravamento não se trata, devendo-se então compreender que esse só é mesmo admissível na situação indicada no citado § 11.

Aliás, nessa linha já se pronunciou a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

“1- É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC;

b) recurso não conhecido integralmente ou

desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;

c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.” (Embargos de Divergência em REsp. nº 1.539.725-DF, rel. Min Antônio Carlos Ferreira).

A questão foi ainda assim resumida naquela Corte sob o tema nº 128:

“Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais.” (Jurisprudência em Tese nº 128).

Aqui não era essa a situação, eis que as demandadas não recorreram, sendo em detrimento delas, por isso, inaplicável o referido dispositivo.

Para os fins antes indicados, pois, dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator